



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.712 - RJ (2015/0090697-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MADSON ROBERTO NASCENTES**
ADVOGADO : **NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
CURADOR : **FREDERICO AUGUSTO DA SILVA SILVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Descabe falar em inépcia, se restou evidenciado na proposta de condenação formulada pelo Ministério Público o fato criminoso imputado ao recorrente, bem como a descrição de todas as circunstâncias atinentes ao delito, tais como lugar do crime, o tempo do fato e a sua conduta, garantindo a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

4. Hipótese em que o recorrente teve a segregação acautelatória decretada no escopo de garantir a ordem pública, haja vista a probabilidade concreta de reiteração delitiva e o *modus operandi* da organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília, 03 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.712 - RJ (2015/0090697-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MADSON ROBERTO NASCENTES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* impetrado em favor do recorrente com pedido de revogação de prisão preventiva.

O recorrente, conforme consta nos autos, foi preso em seu domicílio, na cidade de Barra Mansa/RJ, por agentes da Polícia Federal, sendo que o decreto prisional teve como respaldo a quebra do seu sigilo telefônico. A operação, denominada Cocite, foi realizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e pela Polícia Federal e prendeu mais 17 (dezessete) pessoas, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que a denúncia é inepta, pois lhe faltam elementos essenciais, tais como lugar exato do crime, função e participação de cada associado, os dividendos, tipo de material comercializado, locais onde ocorriam a venda do material, a indicação de contra quem houve algum tipo de ameaça ou processo de intimidação, bem como dos estados da Federação onde o denunciado praticou o delito.

Sustenta existir constrangimento ilegal pela falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e aponta a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do CPP.

Aduz ser primário, ter residência fixa e trabalho honesto, requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação dos arts. 318 e 319 do CPP, já que possui filha menor de 6 (seis) anos de idade, de modo que sejam decretadas medidas cautelares diversas da prisão, em especial a substituição da custódia em estabelecimento penal pela prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira.

Liminar indeferida (fls. 193/194).

Informações prestadas (fls. 204/219).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 224/230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.712 - RJ (2015/0090697-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a concessão de liberdade provisória a custodiado preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Relativamente à inépcia da denúncia, de acordo com o acórdão impugnado, restou evidenciado na proposta de condenação formulada pelo Ministério Público o fato criminoso imputado ao recorrente, bem como a descrição de todas as circunstâncias atinentes ao delito, tais como lugar do crime, o tempo do fato e a sua conduta. A peça acusatória detalhou os fatos e o conteúdo da imputação, “de forma a permitir ao paciente a exata compreensão da acusação que lhe foi feita, garantindo a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa” (fl. 211).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

II - Na hipótese, contudo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - Por outro lado, no que concerne à alegada ausência de fundamentação idônea dos decretos prisionais, verifica-se que o pedido está prejudicado. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que em 6/8/2014 foi deferido o pedido de prisão domiciliar à ora recorrente Fernanda, e em 17/10/2014 foi revogada a prisão preventiva do recorrente Ângelo, com imposição de medidas cautelares alternativas.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC 57.069/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. ARTS. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADO SUPORTE PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. É afastada a arguição de inépcia da denúncia quando atende ela aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. Exige a persecução criminal prova da materialidade e tão somente indícios de autoria, como requisitos da justa causa.

4. Além de a pretensão deduzida exigir revolvimento de prova insuscetível de ser operado na via estreita do writ, vê-se basear-se a denúncia em suporte probatório constante de delação de integrantes da associação criminosa para o tráfico e do interrogatório do paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido

(HC 163.837/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

Desse modo, não há que se falar em inépcia da denúncia.

No que tange à custódia preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que tal medida processual poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O Juízo singular, por ocasião do pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente, assim justificou sua manutenção (fls. 20/24):

(...)

Os requerentes foram denunciados por estarem, em tese, associados entre si e aos demais personagens da exordial acusatória, de forma organizada, permanente e estável, com vistas ao fomento do tráfico ilícito de drogas nesta e em outras comarcas do Estado e também dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo. Além do tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, no qual todos os requerentes estão capitulados (alguns deles, inclusive, em cumulação com um ou mais de um dos incisos constantes no art. 40 da mesma Lei), o denunciado José Renato da Silva Andrade, vulgo "Paulista", especificamente, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta como incurso no art. 33 da chamada Lei de Drogas.

(...)

Como se vê, versa a denúncia sobre complexa organização criminosa, voltada à traficância, com elos em RJ, em SP, e em MG, donde se percebe claramente que a revogação da preventiva dos acusados poria em grave risco a ordem pública, ante a evidente probabilidade concreta da reiteração criminosa, à vista do *modus operandi* da pretensa quadrilha e da gravidade dos fatos delituosos chegados à ciência do Judiciário, mostrando-se ineficaz a imposição de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

A decisão vergastada, cuja reconsideração se pede, há de se manter hígida, e os requerentes conservados presos.

(...)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrado, ratificando a decisão indeferitória do pedido liminar e reconhecendo a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 44/45):

(...)

A manutenção da prisão preventiva garante a ordem pública e assegura a aplicação da lei penal, em presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do crime, sendo certo que, para decretá-la, “*não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do réu*” (STF, RJT 71/416), seguindo-se que “*o juiz pode empregar o princípio in dubio pro reo para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva*” (STF, RTJ 64/77) (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 23ª edição, p. 253).

Ora, como bem destacado na decisão que manteve o ergástulo, a prisão do paciente se deu após detalhado trabalho investigativo que uniu a Polícia Federal e o GAECO, com escutas telefônicas e diligências variadas, culminando com a prisão de mais de quinze réus, envolvidos em diversos crimes.

Claramente presente, pois, o *fumus commissi delicti*.

Por todo o contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública (claramente violada, no caso concreto), haja vista o crime imputado e suas consequências nefastas à sociedade, da higidez da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal. Dessai daí, claramente, o *periculum libertatis*.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente. Desta forma, pode-se concluir que a segregação acautelatória está alicerçada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva no caso em comento, eis que fundamentada na manutenção da ordem pública, na higidez da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, devendo ser mantida, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, e que a atividade de tráfico está implicitamente revestida de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar da paciente sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da prisão preventiva.

(...)

Como se vê, a custódia preventiva decorreu de decreto suficientemente fundamentado, proferido no escopo de acautelar a ordem pública, haja vista a probabilidade concreta de reiteração delitiva e o *modus operandi* da organização criminosa, voltada à traficância, com elos no Rio de Janeiro, em São Paulo, e em Minas Gerais (fl. 24).

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO HANNA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o *modus operandi* empregado, porquanto evidenciada a participação do Recorrente em organização criminosa, composta por 11 agentes, em que seria responsável pela comercialização dos entorpecentes. Precedentes.

III - Prescindível a realização de Laudo Toxicológico quando não apreendida nenhuma substância ilícita, se existente provas documentais, periciais e testemunhais, colhidas durante a investigação criminal, bem como escutas telefônicas autorizadas judicialmente, a indiciar a existência do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Precedentes desta 5ª Turma.

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença de indícios suficientes de autoria no crime de associação para o tráfico de drogas demandaria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível na via eleita. Precedente.

V - Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.367/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (68 porções de cocaína e 12 porções de crack), além do fato de já constar da FAC o envolvimento anterior com drogas, a revelar a periculosidade social do recorrente. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 60.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

No que se refere à aplicação subsidiária do constante nos arts. 318 e 319 do CPP, constata-se que, quanto a esse tópico, não houve pronunciamento pelo Tribunal de origem, de modo que sua apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça caracterizaria indevida supressão de instância.

Registre-se, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0090697-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.712 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210885420128190007 00685176720148190000 210885420128190007
685176720148190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MADSON ROBERTO NASCENTES
ADVOGADO	: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA MELO
CORRÉU	: MARIA CRISTINA SOARES MEDEIROS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: THIAGO SOARES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: WAGNER FELIX DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA MADALENA DE CARVALHO MARQUES
CORRÉU	: NATALIA DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: MIRNA LANNE DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: PAULO CESAR DINELLI MAIA
CORRÉU	: MICHEL GODOY CAMPELLO
CORRÉU	: JOAQUIM DAMIAO MATOSO LIMA
CORRÉU	: ALEX RESENDE BOTICA
CORRÉU	: EVERTON VIVIANO CORREA RAE ROLDÃO
CURADOR	: FREDERICO AUGUSTO DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU	: GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU	: CLODOALDO ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	: PABLO BAFÁ FEIJÓLO
CORRÉU	: TYRONE ASSUMPÇÃO DE MACEDO
CORRÉU	: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA PODGORSKI
CORRÉU	: ARTHUR REZENDE JÚNIOR
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO ZARATTINI
CORRÉU	: ALVARO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO COSTA DO CARMO
CORRÉU	: ALEX SANDRO FERNANDES SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : GERALDO AFONSO DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRE GOMES LEITE
CORRÉU : ANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).